



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 29 DE JULHO DE 2021.

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC.

EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei Complementar, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV - fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e ao associativismo.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei Complementar, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC.

Art. 2º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação do tipo menor preço por item;

II - Considera-se licitação do tipo menor preço por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração Pública, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 3º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em diário oficial, em murais públicos ou outras formas de divulgação;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV - sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Art. 4º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, possibilitarão preferencialmente à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º Sem prejuízo da economicidade, as compras, sempre que possível e mais adequada ao interesse público, serão subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 7º Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação comunicarão, preferencialmente por meio digital, as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do artigo 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123/2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326/2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212/1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007 e do artigo 4º da Lei nº 5.764/1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, serão beneficiados pelo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado apenas os produtores rurais pessoa física e o agricultor familiar conceituados na Lei nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, serão beneficiados pelo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado apenas as sociedades cooperativas conceituadas nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007 e do artigo 4º da Lei nº 5.764/1971, nelas incluídos os atos cooperados e não-cooperados, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 9º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por esta Lei Complementar, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO III DA EXCLUSIVIDADE

Art. 10 Nas contratações públicas dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 11 Para cumprimento do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 12 Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de âmbito local e/ou regional, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 13 A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 13, desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 13, desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 2º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de até 1 dia útil, a contar da sessão de julgamento das propostas.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE COTAS

Art. 14 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 4º da presente Lei.

CAPÍTULO VI DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE



Art. 15 Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no artigo 22 desta Lei Complementar;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

§ 1º Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§ 2º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 16 A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

Art. 17 Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC deverão alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993 ou no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 18 São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

CAPÍTULO VII DA REGIONALIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 19 Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – âmbito local ou municipal: o limite geográfico do Município de Balneário Arroio do Silva/SC;

II – âmbito regional: uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) a âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município de Balneário Arroio do Silva/SC, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

b) O âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município de Balneário Arroio do Silva/SC ou Municípios extremantes (Região da AMESC);

c) O âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município de Balneário Arroio do Silva/SC;

d) Outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

Art. 20 Para a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, poderão os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, de acordo com o artigo 47, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, conceder, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;

II - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Balneário Arroio do Silva/SC;

III - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto no *caput*, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios da região da AMESC, conforme disposto no artigo 20, inciso II, alínea “b”, desta Lei Complementar;

IV - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

V - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;

VI - nas licitações a que se refere o artigo 15 desta Lei Complementar, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VII - Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ou no artigo 26, da Lei nº 14.133/2021, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência pelas citadas Leis e regulamentações;

VIII - A aplicação do benefício previsto no *caput* e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos artigos 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.



CAPÍTULO VIII
DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 21 As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, à ser regulamentado pelo edital de licitação.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§ 5º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os § 1º a § 4º.

§ 6º A não regularização da documentação no prazo previsto nos § 1º a § 4 implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 ou no artigo 156, da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO IX
DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 22 Não se aplica o dispositivo da exclusividade e da subcontratação, quando:

I - não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido artigo 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e V do *caput* deste artigo;

IV - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas de valor até 10% (dez por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e V do *caput* deste artigo;

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no artigo 1º desta Lei Complementar;

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 23 O Departamento de Licitações e Contratações, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, integrante da estrutura organizacional básica da Administração Municipal Direta de Balneário Arroio do Silva/SC, será responsável pela divulgação de editais, além dos exigidos em Lei, e atendimento aos empreendedores com relação às compras públicas realizadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC.

CAPÍTULO X DO CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 24 Microempreendedores Individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo a ser lançado pelo Município de Balneário Arroio do Silva/SC, poderão se credenciar para prestação de serviços de pequenos reparos em prédios públicos dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* incluem a prestação de serviços de eletricista, bombeiro hidráulico, pintor, pedreiro, chaveiro, jardineiro, serralheiro, carpinteiros, técnico de eletrodomésticos, calceteiro, encanador e soldador.

Art. 25 Os Microempreendedores Individuais interessados e credenciados farão parte de cadastro específico de prestadores de serviços do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, com vistas a possíveis e eventuais contratações para a prestação dos serviços credenciados.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* observará ordem seqüencial de classificação, respeitada a ordem de inscrição dos Microempreendedores Individuais no credenciamento.

§ 2º Após a contratação do primeiro Microempreendedor Individual credenciado do cadastro, o nome do segundo lugar será efetivado como primeiro, aplicando-se subsidiariamente a todos os outros Microempreendedores Individuais subsequentes.

Art. 26 O credenciamento não assegura aos interessados o direito à efetiva contratação dos serviços, possuindo a contratação natureza de contrato administrativo de prestação de serviços, sem qualquer tipo de vínculo empregatício.

Art. 27 Após a execução do serviço e o encerramento do contrato com o órgão da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional de Balneário Arroio do Silva/SC, o responsável realizará a avaliação do serviço prestado.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O Poder Executivo Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 29 Não se aplica o disposto nesta Lei Complementar aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 30 A Secretaria de Administração e Finanças poderá elaborar cartilha para dar ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei Complementar.

Art. 31 Aplica-se supletivamente a esta Lei Complementar, a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 32 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário, por



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Ato Próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se para este fim, o disposto nos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 33 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, em 29 de julho de 2021.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 29 de julho de 2021.

WILKER CORREA MACIEL
Secretário de Administração e Finanças